



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2018, PROCESSO Nº 436/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2018, PROCESSO Nº 451/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2019, PROCESSO Nº 010/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, O PROGRAMA DE CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA DA MAMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2019, PROCESSO Nº 011/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "DEZEMBRO VERDE", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (AÇÕES EDUCATIVAS CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2019, PROCESSO Nº 001/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA DE LOBO DE FERRO FUNDIDO E CONCRETO POR TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA DE LOBO ECOLÓGICAS, CONFECCIONADAS EM

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-02-
436/2018

PROJETO DE LEI Nº 1105 /2018

PROCESSO Nº 436 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

O Vereador Sérgio Ramos da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

13/12/2018

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches municipais, e mantê-las atualizadas mensalmente.

ARTIGO 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

ARTIGO 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I – número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II – a data da inscrição;
- III – as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV – as iniciais do nome da criança;
- V – a ordem de opção da creche pretendida, em número de até três creches;
- VI – a situação atualizada da lista, que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único – A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

ARTIGO 4º - Todas as creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

ARTIGO 5º - Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 03 -
436/2018

independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por creche na listagem.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos. Na esfera educacional em que ocorre a preparação para o futuro da cidade, é fundamental que a população tenha acesso às informações básicas relacionadas às oportunidades e desempenho das crianças.

A oferta irregular do atendimento em creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema se apresenta como um problema social de grande proporção que deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência. No que se refere ao acesso à política pública de educação básica, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a Administração não consegue garantir integralmente e universalmente esse direito às crianças.

Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação e tendo em vista a prevalência do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se, assim, o controle e a fiscalização em relação à política pública adotada pela sociedade e demais órgãos públicos.

Este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida e organizando a forma de distribuição das vagas nas creches municipais.

Atualmente, não há mecanismos que divulguem com transparência ou assegurem aos pais o acompanhamento na fila de espera e as perspectivas para ocupação da vaga. Além disso, a falta de mecanismos de fiscalização contribui para o uso de influência política na distribuição das vagas, problemática que, por sua vez, representa a origem de todos os esforços enviados nos últimos tempos pela transparência nos órgãos públicos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04-

436/2018

Em função da grande demanda por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema e visando contribuir para a garantia da transparência, apresentamos esta propositura, a qual determina que toda creche municipal publique a lista de espera por vagas, de modo a tornar esse procedimento mais transparente.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
451/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 111 /2018

PROCESSO Nº 451 /2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

(S) COMISSÃO(ÕES) DE

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

ARTIGO 2º - A Semana do Microempreendedor Individual tem como objetivos divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 3º - Para a execução da Semana do Microempreendedor Individual poderão ser promovidos cursos de capacitação, palestras, seminários e outras atividades direcionadas aos microempreendedores individuais.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual.

A figura jurídica do Microempreendedor Individual, conhecida pela sigla MEI, foi criada pela Lei Complementar Federal nº 128/08, que modificou a Lei Complementar nº 123/06 e teve como principal objetivo formalizar diversas atividades mantidas por pequenos empreendedores que trabalhavam por conta própria, sendo também uma ótima oportunidade para microempresários e profissionais autônomos.

A partir do reconhecimento desta nova figura tributária, os microempreendedores passaram a gozar de direitos e benefícios que antes, na informalidade, não lhes eram reconhecidos, tais como: auxílio por acidente de trabalho, auxílio-maternidade, aposentadoria e isenções tributárias, ampliando aos microempreendedores as oportunidades que o mercado formal oferece às empresas legalizadas.

Pretende-se com a instituição da Semana do Microempreendedor Individual divulgar e conscientizar os microempreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais advindas do não cumprimento das obrigações tributárias.

No que tange à iniciativa legislativa, podem surgir dúvidas se a matéria tratada envolve assunto relacionado à organização administrativa do Município.

Definir o que seria organização é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo. De fato, o E. TJ/SP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 87911 do dia 29/09/2016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que o “Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo”.

Portanto, para o STF, não se enquadrando o Projeto de Lei nas hipóteses do artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a iniciativa dos Projetos de Lei seria concorrente.

Sob este prisma, a iniciativa legislativa do presente Projeto pode ser do Vereador, pois a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 003 /19
PROCESSO Nº 010 /19

FLS. - 02
010/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE:
07/02/2019
PRESIDENTE

Institui, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer mamário.

ARTIGO 2º - O Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama visa a atender a mulher em tratamento contra o câncer mamário, no que concerne à garantia de acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, tendo, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I – criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das várias técnicas cirúrgicas;
- II – armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário;
- III – proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, determinando, inclusive, as unidades de saúde responsáveis pela realização das ações e procedimentos previstos no Programa de Cirurgia Reconstructiva da Mama.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. -03
010/2019
Protocolo

A Lei Federal nº 12.802, de 24 de abril de 2013, criou, para o Poder Público, a obrigação de proceder à prática de cirurgia de restauração da mama para mulheres que sofrem retirada parcial ou total da mama.

O câncer de mama é a segunda maior causa de mortalidade no Brasil e a prevenção ainda é a melhor forma de combater a doença, através de toques feitos pelas próprias mulheres em seus seios, consultas médicas regulares e mamografias.

Uma vez diagnosticado o câncer de mama, o tratamento integral das pacientes abrange também o recebimento de assistência psicológica pré e pós-operatória.

Assim, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar, no Município de Diadema, ações que visam a concretizar o direito à cirurgia plástica reparadora da mama e garantir atendimento a todas as mulheres, possibilitando que o tratamento lhes proporcione uma recuperação integral.

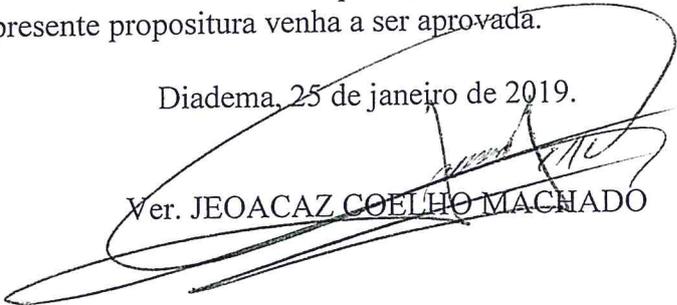
As mulheres que sofreram com a doença, e que forem beneficiárias do atendimento integral, terão direito a acompanhamento e orientação médica pré e pós-operatória, tanto na cirurgia de mutilação da mama, como na cirurgia plástica reconstrutiva.

Precisamos ser sensíveis em relação à totalidade dos problemas decorrentes do câncer de mama, é preciso atentar à efetivação do direito à cirurgia plástica reparadora da mama e à verdadeira concretização de todas as práticas necessárias para a eficaz reabilitação das mulheres que sofrem ou sofreram os males causados pelo câncer.

O presente Projeto de Lei é para todas essas mulheres que, em razão do tratamento, sofreram mutilação total ou parcial da mama e visa a que elas possam efetivamente resgatar o amor próprio e a confiança em si mesmas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares, no sentido de que a presente proposição venha a ser aprovada.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -08-
011/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 004/2019

PROCESSO Nº 011/2019

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dá outras providências.

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
07/02/2019
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas contra o abandono de animais.

ARTIGO 2º - O mês “Dezembro Verde” tem como objetivos:

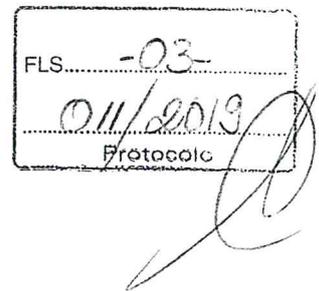
- I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser um ato de crueldade que pode causar a morte do animal abandonado;
- II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção ao abandono de animais, com o emprego de recursos visuais de impacto;
- III – ampliar as ações de combate ao abandono de animais, por meio da integração da população, órgãos públicos e organizações que atuam nessa área;
- IV – informar sobre a adoção de animais e a posse responsável;
- V – promover o mês “Dezembro Verde” através de palestras educativas e confecção de panfletos, banners, faixas e outros meios disponíveis de comunicação, para alcançar o maior número de pessoas.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

Preservar a integridade física dos animais de atos de crueldade e de toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou qualquer tipo de estresse de animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, é o objetivo desse Projeto ora apresentado.

O homem, desde os primórdios, sempre teve uma estreita relação com o mundo animal, ligada, sobretudo, à sua própria subsistência e sobrevivência. Os animais sempre foram elementos integrantes do meio ambiente que nos rodeia, não sendo, portanto, de estranhar que as primeiras representações artísticas sejam da fauna existente.

A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para todas as gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Penalizar quem comete abandono, abusos e maus tratos contra animais, de forma exemplar, é um desejo antigo dos defensores.

Apesar dos atos e maus tratos serem reconhecidos em lei como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta terrível realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não têm capacidade de resolver o problema de forma efetiva e somente a educação favorável à posse responsável e contrária ao abandono é que vai resolver este problema de forma definitiva.

O abandono de animais deve ser punido de forma enérgica para conscientizar a população e, desta forma, o proprietário terá conhecimento sobre a posse responsável e sobre os direitos garantidos aos animais. Conseqüentemente, esta medida diminuirá, consideravelmente, o número de proprietários que permitem a procriação indiscriminada e o abandono de animais.

A finalidade desta Lei é que, independentemente de sanções de outras normas nos âmbitos municipal, estadual e federal, trabalhe-se a educação e a informação sobre a temática.

A problemática relativa aos maus tratos sofridos pelos animais de nosso Município, incluindo o abandono, não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública e de respeito ao dinheiro público.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
001/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

PROCESSO Nº 001/2019

4(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

07/09/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Célio Lucas de Almeida, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Diadema será priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável.

§ 1º - As contratações de obras e serviços públicos de que trata esta Lei deverão ser previstas nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, conforme o emprego dos insumos alternativos a que se refere o *caput*.

§ 2º - Os projetos, orçamentos, licitações e demais especificações técnicas para os fins desta Lei devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

ARTIGO 2º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se aos serviços de implantação e/ou substituição de tampas ou grelhas de bueiros e/ou bocas de lobo executados diretamente pelo Município, autarquias, fundações e empresas públicas, bem como aqueles contratados por terceiros, cujo material plástico reciclável utilizado deverá ser preferencialmente proveniente de empresas ou cooperativas de reciclagem que atuem na cidade, cadastradas junto à Prefeitura de Diadema.

ARTIGO 3º - Ao delegar a terceiros a execução dos serviços de instalação de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de vias públicas ou de reparo das mesmas, o Município incluirá, no edital de licitações e no contrato respectivo, as exigências previstas nesta Lei.

ARTIGO 4º - As cooperativas de reciclagem e empresas privadas que atuam na cidade, cadastradas junto ao Executivo Municipal, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos materiais plásticos inservíveis existentes no Município.



Câmara Municipal de Diadema

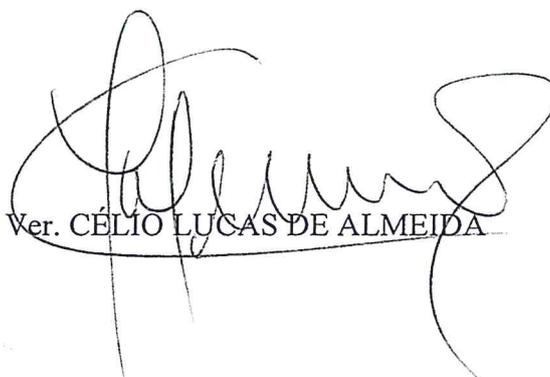
Estado de São Paulo

FLS. - 03
001/2019
Protocolo

ARTIGO 5º - Quando for inviável a utilização de grelhas de boca de lobo ecológicas, deverá haver uma justificativa técnica comprovada para a não utilização.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de janeiro de 2019.



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

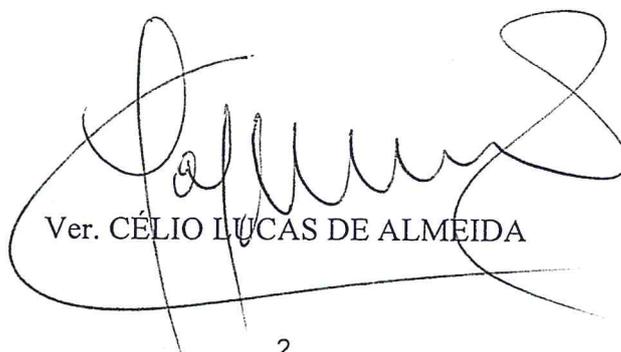
O presente Projeto de Lei visa determinar que em obras e serviços públicos de instalação ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de ferro fundido e concreto realizados no Município de Diadema deverá ser priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável, de forma a incentivar o trabalho das empresas e cooperativas de reciclagem.

Assim, a organização em cooperativas desses trabalhadores informais envolvidos na reciclagem de resíduos sólidos urbanos pode vir a constituir uma nova oportunidade de negócio, capaz de gerar emprego e renda para essas pessoas.

Todavia, esse movimento de organização cooperativa deve vir acompanhado de políticas públicas de integração e assistência sociais, destinadas a possibilitar que o aproveitamento dessa nova oportunidade de negócio ecológico – a reciclagem do lixo urbano – seja capaz de atuar como um mecanismo de desenvolvimento social para essas pessoas, promovendo a sua inserção social.

Dessa forma, pelo grande alcance social e pela importância deste Projeto de Lei junto à comunidade local, pedimos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Diadema, 10 de janeiro de 2019.



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 07
	001/2019
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2019 - PROCESSO Nº 001/2019

O Vereador Célio Lucas de Almeida apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Diadema será priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, “o presente Projeto de Lei visa determinar que em obras e serviços públicos de instalação ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de ferro fundido e concreto realizados no Município de Diadema deverá ser priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável, de forma a incentivar o trabalho das empresas e cooperativas de reciclagem”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
001/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2019 - PROCESSO Nº 001/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Ver. Célio Lucas de Almeida dispor sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no Município de Diadema, e dar outras providências.

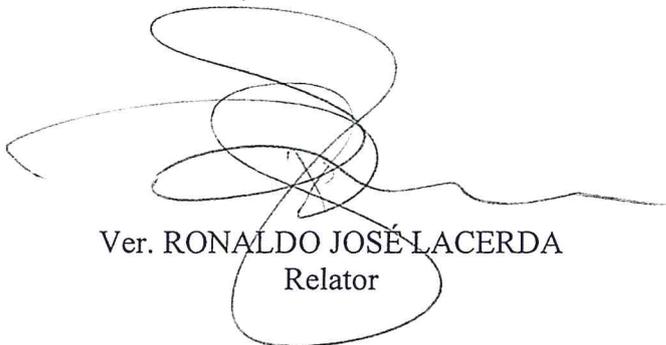
Conforme Projeto de Lei, em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Diadema será priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei visa determinar que em obras e serviços públicos de instalação ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de ferro fundido e concreto realizados no Município de Diadema deverá ser priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável, de forma a incentivar o trabalho das empresas e cooperativas de reciclagem”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 001/2019, Processo nº 001/2019, que dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Célio Lucas de Almeida.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Célio Lucas de Almeida, que dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento estabelece que em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Diadema seja priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei visa determinar que em obras e serviços públicos de instalação ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de ferro fundido e concreto realizados no Município de Diadema deverá ser priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável, de forma a incentivar o trabalho das empresas e cooperativas de reciclagem*".

É o Relatório.

O presente Anteprojeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, pois versa sobre organização administrativa, encontrando óbice no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Desse modo, não pode o Legislador determinar que o Poder Executivo Municipal, em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo, priorize o uso de agregados de material plástico reciclável, tendo em vista que a organização de todas as atividades que envolvem a gestão administrativa é da competência privativa do Executivo Municipal, que o exerce por meio de suas Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração. Portanto, o Anteprojeto de Lei esbarra em questões de competência, tão claramente estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS	- 11 -
001/2019	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 001/2019 – Processo nº 001/2019)

Portanto, o Anteprojeto de Lei em comento apresenta vício de iniciativa, por trazer em seu bojo disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo (determina que nas contratações de obras e serviços públicos de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Diadema conste, nos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, o emprego dos insumos alternativos – agregados de material plástico reciclável), o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a independência entre os poderes.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	-12-
001/2019	
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2019, PROCESSO Nº 001/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, que dispõe sobre a instalação de e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em plástico no Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura dispõe que em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo será priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável.

A determinação da Lei que vier a ser aprovada aplicar-se-á aos serviços executados diretamente pelo Município, autarquias, fundações e empresas públicas, bem como aqueles contratados por terceiros, cujo material reciclável utilizado deverá ser preferencialmente proveniente de empresas ou cooperativas de reciclagem que atuarem na cidade, cadastradas junto à Prefeitura de Diadema.

Ainda, a propositura versa que ao delegar a terceiros a execução dos serviços de instalação de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de vias públicas ou de reparo das mesmas, o Município incluirá, no edital e no contrato respectivo as exigências previstas na Lei que se pretende aprovar.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -14-
001/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

PROCESSO Nº 001/2019

AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE E/OU SUBSTITUIÇÃO DE TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA DE LOBO DE FERRO FUNDIDO E CONCRETO POR TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA DE LOBO ECOLÓGICAS, CONFECCIONADAS EM PLÁSTICO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, que dispõe sobre a instalação de e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em plástico no Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação estabelece que em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo será priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável.

A propositura versa que a Lei que vier a ser aprovada se aplica aos serviços executados diretamente pelo Município, autarquias, fundações e empresas públicas, bem como aqueles contratados por terceiros, sendo que o material plástico reciclável utilizado deverá ser preferencialmente de empresas ou cooperativas de reciclagem que atuarem na cidade, cadastradas junto à Prefeitura de Diadema.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe que ao delegar a execução dos serviços mencionados a terceiros, o Município deverá incluir



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15-
001/2019
Protocolo

no edital de licitação e no respectivo contrato, as exigências previstas na Lei que se pretende aprovar.

Adicionalmente, a propositura dispõe que as cooperativas de reciclagem e empresas privadas que atuam na cidade, cadastradas junto ao Executivo Municipal, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos materiais plásticos inservíveis existentes em nosso Município.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que a finalidade da mesma é estimular a reciclagem no âmbito municipal, criando ao mesmo tempo oportunidades de geração de emprego e renda para os integrantes das cooperativas de reciclagem do Município.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do nobre colega Vereador **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -16-
001/2019
Protocolo

supermercados, hipermercados e centros comerciais de grande porte instalados no município de diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 002/19

PROCESSO Nº 009/19

FLS. -02-
009/2019
Protocolo

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
07/02/2019
PREZIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que “Institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, preferencialmente, a mesma escola municipal, e dá outras providências”.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

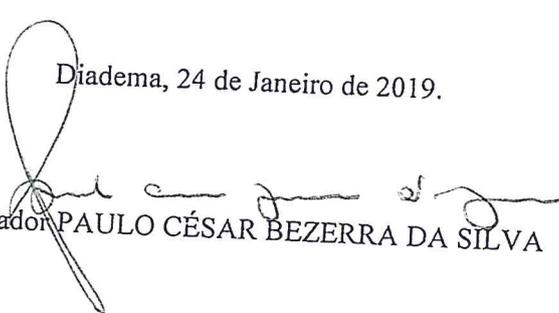
Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, que garante que irmãos que estejam no mesmo nível educacional frequentem, preferencialmente, a mesma escola próxima de sua residências, desde que a instituição ofereça turmas no mesmo nível pretendido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A garantia da matrícula, de que trata o *caput* deste artigo, dependerá da frequência do aluno (a)/ irmão (ã) comprovando a assiduidade na unidade escolar que está matriculado.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de Janeiro de 2019.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03
009/2019
Protocolo

A presente propositora objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que Institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, que garante que irmãos frequentem, preferencialmente, a mesma escola municipal.

Trata-se de alteração com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei 9.394/96), estabelecendo que a escola deva se articular com a família e a comunidade para criar processos de integração com a sociedade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, segundo o inciso I do artigo 4º estabelece a forma de organização, nesse sentido cito o texto em vigor:

“Art. 4º – O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;”*

Cito também a competência suplementar, neste sentido expresse o art. 15, parágrafo único, respalda a propositora, *verbis*:

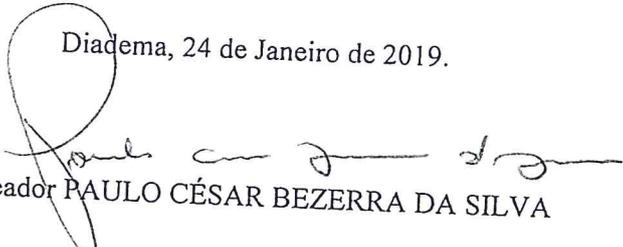
“Artigo 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local”.

A presente propositora propõe que para a obtenção do benefício o aluno tenha boa assiduidade na unidade escolar que esteja matriculado, também desde que a instituição escolar ofereça turmas do mesmo nível pretendido. Tendo em vista que o ensino fundamental compreende do 1º ao 9º ano, normalmente, as instituições de ensino não oferece todas as turmas em cada turno, a nova redação propõe melhor entendimento.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositora.

Diadema, 24 de Janeiro de 2019.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 3264/2012 de 06/11/2012

Autor: JOAO PEDRO MERENDA
Processo: 54112
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6612
Decreto Regulamentador: 681012

FLS. - 04 -
009/2019
Protocolo



INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE MATRÍCULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE DIADEMA, QUE GARANTE QUE IRMÃOS FREQUENTEM, PREFERENCIALMENTE, A MESMA ESCOLA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.264, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 066/2012)

Autor: Ver. João Pedro Merenda

Data de publicação: 27 de novembro de 2012

Institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, que garante que irmãos freqüentem, preferencialmente, a mesma escola municipal, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, que garante que irmãos que estejam na mesma etapa da educação básica freqüentem, preferencialmente, a mesma escola próxima de sua residência.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de novembro de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05
009/2012
Protocolo

DECRETO Nº 6.810, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

REGULAMENTA a Lei nº 3.264, de 06 de novembro de 2012 que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Sistema Integrado de Matrículas nas escolas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, da Lei Municipal 3.264, de 06 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo interno nº 12.093/12;

DECRETA

Art. 1º - O Sistema Integrado de Matrículas nas escolas municipais, instituído pela Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, será regulamentado pelas disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º - As matrículas de irmãos, no mesmo segmento da Educação Básica, devem ser feitas, preferencialmente, numa mesma escola.

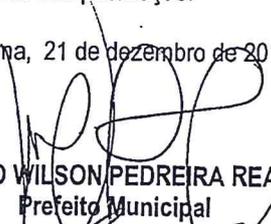
Parágrafo único - Sempre que a organização da escola permitir, os irmãos devem também ser matriculados num mesmo turno de funcionamento das aulas.

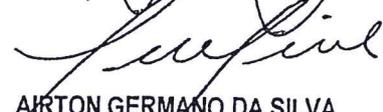
Art. 3º - O cumprimento deste Decreto deverá ser supervisionado pela Secretaria de Educação.

Art. 4º - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de dezembro de 2012.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal


AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

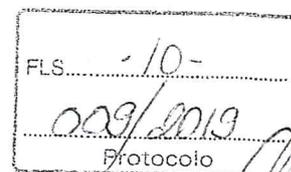
Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Publicação:
Órgão: Diário Regional
Data : 29.12.2012



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER DA PROCURADORIA Nº 026/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2019, Processo nº 009/2019, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que “Institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, preferencialmente, a mesma escola municipal, e dá outras providências”.

AUTORIA: Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que “Institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, preferencialmente, a mesma escola municipal, e dá outras providências”.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, substituindo a expressão “na mesma etapa da educação básica” para “no mesmo nível educacional”, acrescentando ao final “desde que a instituição ofereça turmas no mesmo nível pretendido”. Acrescenta ainda parágrafo único ao referido dispositivo, condicionando a garantia prevista no caput à frequência do irmão, comprovando a assiduidade na escola que está matriculado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*A presente propositura propõe que para a obtenção do benefício o aluno tenha boa assiduidade na unidade escolar que esteja matriculado, também desde que a instituição escolar ofereça turmas do mesmo nível pretendido. Tendo em vista que o ensino fundamental compreende do 1º ao 9º ano, normalmente, as instituições de ensino não oferece todas as turmas em cada turno, a nova redação propõe melhor entendimento*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

Ademais, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família (LOM, art. 235), “*o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria*” bem como o “*atendimento em educação infantil às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em modalidades integral e parcial*” (LOM, art. 237, I e IV).

Todavia, é importante pontuar algumas considerações no que diz respeito ao Sistema Integrado de Ensino. Preceitua o artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que “*o Município organizará o seu sistema municipal de ensino ou poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica*”. Ao que parece, o Município de Diadema participa, atualmente, dessa integração com o sistema estadual de ensino, pois, segundo a Secretaria de Educação do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. - 11 -
009/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 002/2019 – Processo nº 009/2019)

Estado de São Paulo¹, “a partir de 2019, todos os municípios do Estado de São Paulo participarão do processo de compatibilização e matrículas automáticas”, lembrando que tal processo faz parte da “integração da Rede Pública”, em razão de que “a formação da Rede Pública de Ensino é composta pela integração das redes estadual e municipal (artigo 211 da Constituição Federal – CF/1988), que visam atender e acomodar integralmente a demanda escolar, realizando todos os processos de matrícula por meio da plataforma ‘Secretaria Escolar Digital’ – SEC (Resolução SE nº 36/2016)”. A Secretaria de Educação destaca ainda que, entre os benefícios da integração de rede pública, está o “estabelecimento de critérios e procedimentos que garantam o adequado atendimento à demanda escolar inclusive o critério de proximidade, avaliado com base no endereço residencial/indicativo dos candidatos”.

Frise-se ainda que, o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 02/2000, determina que o cadastramento geral dos alunos de Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo será coordenado pela Secretaria de Estado da Educação, que será responsável por baixar instruções normativas para sua realização, e, obviamente, não interferirá na gestão dos municípios, apenas traçará orientações gerais a serem observadas pelos municípios que integram a rede pública de ensino. A exemplo disso, todos os anos são baixadas resoluções que estabelecem critérios e procedimentos para implementação do Programa de Matrículas, com vistas ao atendimento da demanda do Ensino Fundamental, na rede pública de ensino, de modo que “todas as etapas do processo de matrícula antecipada para o Ensino Fundamental serão realizadas pela rede estadual e pelas redes municipais de ensino, em conjunto e articuladamente” (Resolução SE nº 45/2018, art. 2º), com observância dos critérios definidos, em conjunto, pelo Estado e pelos Municípios (art. 9º), competindo às Diretorias de Ensino e Órgãos Municipais de Educação, após a compatibilização automática entre a demanda e as vagas existentes, efetuar as análises e os ajustes necessários (Art. 9º, § 1º).

Outro ponto relevante a ser destacado é de que a Lei Municipal nº 3.264/2012, a qual se pretende alterar, encontra-se regulamentada pelo Executivo, através do Decreto Municipal nº 6.810, de 21 de dezembro de 2012, que, inclusive, estabelece no parágrafo único do artigo 2º: “sempre que a organização da escola permitir, os irmãos devem também ser matriculados num mesmo turno de funcionamento das aulas”.

Feitas estas considerações, embora a matéria envolva questão de mérito administrativo, não competindo a esta Procuradoria emitir opinião a respeito, é recomendável que haja participação dos órgãos municipais responsáveis por orientar o processo de cadastramento de matrículas na rede pública municipal de ensino, na discussão da presente propositura. Ademais, a Lei Municipal nº 3.182, de 26 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, preceitua, em seu artigo 3º, incisos VIII e X, que compete ao referido órgão colegiado a emissão de parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município, bem como, no âmbito de sua competência, sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam encaminhadas para apreciação pelo diferentes setores da sociedade, dentre eles, a Câmara de Vereadores.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 17, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

¹ São Paulo. Secretaria de Estado da Educação. Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula. Centro de Matrícula. Orientações da SEE às Diretorias de Ensino. Disponível em: <https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2018/09/matricula-2019.pptx>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. - 19 -
009/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 002/2019 – Processo nº 009/2019)

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]”

Ante o exposto, quanto à análise técnico-jurídica, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas, contudo, com observância das considerações também expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de Fevereiro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 13 -
	009/2019
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2019, PROCESSO Nº 009/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2019, que instituiu o Sistema Integrado de Matrículas na rede pública municipal de ensino.

A propositura altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.264/2019, acrescentando-lhe parágrafo único.

A alteração do artigo 1º condiciona a garantia da matrícula de irmãos na mesma escola à oferta de ensino nas séries que os alunos devam cursar na unidade escolar em questão.

O parágrafo que se pretende inserir ao artigo 1º da supracitada Lei determina que para que o aluno tenha mostrado assiduidade na escola em que esteja matriculado para que possa se usufruir do benefício disposto no Caput.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -15-
009/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

PROCESSO Nº 009/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.264, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU O SISTEMA INTEGRADO DE MATRÍCULAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2019, que instituiu o Sistema Integrado de Matrículas na rede pública municipal de ensino.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Instituído pela Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, o Sistema Integrado de Matrículas determina que irmãos alunos do Ensino Fundamental frequentemente sejam matriculados, preferencialmente, na mesma escola municipal.

A presente propositura altera o artigo 1º da aludida Lei e acrescenta parágrafo único ao artigo.

A alteração ao artigo 1º tem por finalidade fazer constar de sua redação que a garantia da matrícula de irmãos na mesma escola dependerá do fato de a mesma oferecer o ensino na série que o aluno deva estar cursando.

O parágrafo único que se pretende inserir ao artigo 1º da Lei nº 3.264/2012 dispõe que o aluno deverá apresentar assiduidade na escola em que estiver matriculado para que possa solicitar a matrícula na mesma escola que os irmãos.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que aperfeiçoa o disposto na Lei Municipal nº 3.264/2012.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16
009/2019
Protocolo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2019, que instituiu o Sistema Integrado de Matrículas na rede pública municipal de ensino.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-11-
	009/2019
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2019 - PROCESSO Nº 009/2019

Apresentou o Vereador Paulo César Bezerra da Silva o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que “institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, preferencialmente, a mesma escola municipal, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, buscando adequar seu texto com a substituição da expressão “na mesma etapa da educação básica” para “no mesmo nível educacional”, e com acréscimo ao final “desde que a instituição ofereça turmas no mesmo nível pretendido”. A propositura também acrescenta parágrafo único ao citado artigo, condicionando a garantia prevista no caput à frequência do irmão, com a comprovação da assiduidade na escola que está matriculado.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*A presente propositura propõe que para a obtenção do benefício o aluno tenha boa assiduidade na unidade escolar que esteja matriculado, também desde que a instituição escolar ofereça turmas do mesmo nível pretendido. Tendo em vista que o ensino fundamental compreende do 1º ao 9º ano, normalmente, as instituições de ensino não oferece todas as turmas em cada turno, a nova redação propõe melhor entendimento*”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, mantendo programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de fevereiro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2019 - PROCESSO Nº 009/2019**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Paulo César Bezerra da Silva, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, que garante que irmãos frequentem, preferencialmente, a mesma escola municipal, e dá outras providências.

O projeto em comento altera a redação do artigo 1º da citada lei municipal, e acrescenta ao mesmo parágrafo único, a fim de condicionar a garantia prevista no caput à frequência do irmão, comprovando a assiduidade na escola que está matriculado.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“A presente propositura propõe que para a obtenção do benefício o aluno tenha boa assiduidade na unidade escolar que esteja matriculado, também desde que a instituição escolar ofereça turmas do mesmo nível pretendido. Tendo em vista que o ensino fundamental compreende do 1º ao 9º ano, normalmente, as instituições de ensino não oferece todas as turmas em cada turno, a nova redação propõe melhor entendimento”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 12 de fevereiro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO